



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1147892-81.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA CRISTINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16186

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1147892-81.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS

EMBARGADO: NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ação de inexigibilidade de débito. Majoração da indenização por danos morais no Acórdão embargado.

Omissão verificada. Correção monetária. Termo inicial para a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso. Aplicação da Súmula nº 54, do STJ.

Embargos de declaração acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido a fls. 234/238 que, por votação unânime, deu provimento em parte à apelação da autora.

A parte embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão embargado contém o vício de omissão quanto à aplicação de juros e correção da indenização.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos merecem acolhimento.

Com efeito, há no acórdão embargado o vício de omissão, pois o apelante, em suas razões recursais, pugnou expressamente pela aplicação da Súmula 54 do STJ ao caso concreto, e não houve manifestação da turma julgadora acerca da questão.

Incide, na espécie, o enunciado nº 54 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo a data do evento danoso ser considerada como termo inicial para o cômputo dos juros de mora dos danos morais e da restituição. Como os contratos foram declarados inválidos, aplica-se o sistema da responsabilidade civil extracontratual.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

Apelação Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais Inclusão indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito Reconhecido o direito à reparação, justificando-se a condenação da verba fixada, alinhada aos parâmetros comumente adotados pela Turma Julgadora para casos da mesma natureza Incidência a partir do evento danoso Aplicabilidade da súmula 54 do STJ - Recurso provido Decisão reformada (TJSP, Apelação nº 1003224-40.2017.8.26.0322, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 24/05/2018).

Em suma, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada e reconhecer a aplicação da Súmula 54 do STJ ao caso concreto determinando a data do evento danoso para o termo inicial dos juros de mora tanto para os danos morais como para a restituição de valores.

Ante o exposto, **acolhe-se os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator